

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITOS E REQUISITOS
DELIMITADORES PARA A CLASSIFICAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR**

SOUSA

2016

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITOS E REQUISITOS
DELIMITADORES PARA A CLASSIFICAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior

SOUSA

2016

Ficha Catalográfica

XXXX Aragão, Anyelle Cirne.
Namoro qualificado e união estável: Conceitos e requisitos delimitadores para a classificação como entidade familiar/Anyelle Cirne Aragão. – Sousa, 2016.
63 f.

Monografia (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Admilson Leite de Almeida Júnior.

Namoro qualificado. União estável.

CDD: XXXX

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITOS E REQUISITOS
DELIMITADORES PARA A CLASSIFICAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior.

Data da defesa: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior – **Orientador**
CCJS/UFCG

Examinador (a) Interno 1
Instituição

Examinador (a) Interno 2
Instituição

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte da vida, do conhecimento e do amor, pelo singelo cuidado com que me tem, inclusive, demonstrado na realização deste trabalho.

Aos meus pais, Allams e Adriana, cuja felicidade me impulsiona, e cuja capacidade de acreditar em mim me leva além. Vocês são calma na tempestade, calor nos invernos mais frios, meu lar. Amo vocês!

Aos meus irmãos, por todo o amor e companheirismo com que levamos a vida, tornando-a mais leve, divertida e bonita.

Às minhas avós, pela ternura, auxílio e preocupação.

Aos demais familiares, pela torcida constante e alegria conjunta a cada obstáculo ultrapassado.

A Leandro, Luana e Victória por serem uma das mais belas formas do amor de Deus em minha vida. Eu realmente precisava ter conhecido vocês!

À família Lins, pela gentileza, amabilidade e amizade, me fazendo sentir em casa em sua casa. A Diego, Géssyka e Ruth pela amizade e bons momentos vividos.

Aos meus outros tantos amigos, por mostrarem que a amizade é um valor bonito de se ter, que tudo pode ser melhor e que sinceros momentos juntos são verdadeira riqueza a possuir.

A todos os meus professores que me guiaram na trilha do saber, em especial meu orientador, Admilson Leite de Almeida Júnior, pelos conhecimentos partilhados para que se fizesse possível a feitura deste trabalho de conclusão de curso.

Abre os teus braços, meu irmão, deixa
cair
Pra que somar se a gente pode dividir?
Eu francamente já não quero nem saber
De quem não vai porque tem medo de
sofrer
Ai de quem não rasga o coração
Esse não vai ter perdão.
(Vinícius de Moraes e Toquinho)

RESUMO

A família, núcleo base da existência, fundamental à sociedade, constitui importante ramo do Direito ligado a diversas esferas da vida. Nesta senda, importante compreender a diferenciação entre união estável e namoro qualificado. A união estável conceitua as relações compreendidas como contínuas, públicas, duradouras e com o objetivo de constituir família, ao passo que o namoro qualificado, embora semelhante à união estável, haja vista possuir a maioria de seus requisitos, não passa de namoro, visto não existir nele, o objetivo imediato de constituir família. Assim, o presente trabalho procura estudar com profundidade a diferenciação entre os institutos da união estável e do namoro qualificado, buscando entender quando há, ou não, um ou outro, tendo em vista as inovações de costumes ocorridas na sociedade, garantindo a aplicação correta e fundamental da justiça, visto que, ao decidir por cada qual, diferentes consequências jurídicas advirão. Para tanto, busca analisar referidos institutos; verificar seus conceitos, bases históricas, críticas e características; demonstrar o critério diferenciador; e averiguar a aplicabilidade do tema em nosso ordenamento jurídico. Para a execução da pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, de forma que o estudo partiu de leis e doutrinas mais abrangentes e posteriormente se afunilou no tema exposto. Utilizou-se, também, do método de procedimento monográfico, vez que o estudo delimita-se a tema específico em todos os seus aspectos. Operou-se, ainda, da pesquisa documental indireta através de leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e sites da internet. Assim, concluiu que o desejo comum de constituir família permeia toda a base da discussão, sendo através deste requisito subjetivo que se identifica a união estável, que apresenta tal pressuposto como uma realidade atual e concreta, e não apenas como uma expectativa futura, conforme se dá com o namoro, onde tal fato, qual seja, constituir entidade familiar, pode vir a nem ocorrer.

Palavras-chave: Namoro qualificado. União estável. Objetivo de constituir família.

ABSTRACT

The family, the base core of existence, fundamental to society, it is an important branch of law linked to several spheres of life. In this vein, it is important understanding the difference between stable union and qualified courtship. The stable union conceptualizes the relationships included as continuous relations, lasting, public and aiming to found a family, while qualified courtship, although similar to the stable union, considering owning the majority of their requirements, it is courtship, because it does not exist in it the immediate goal of starting a family. Therefore, the present work aims to study in depth the differentiation between the institutes of the stable union and courtship qualified, seeking to understand when there is, or not, one or the other, in view of the innovations of morals occurred in the society, ensuring the correct application and fundamental justice, since to decide for each which, different legal consequences flowing therefrom. To this end, it seeks to analyze referred to institutes; check our concepts, historical bases, criticism and features; demonstrate the differentiating criterion; and to determine the applicability of the topic in our legal system. For the implementation of the research was used deductive approach method, so that the study was based on laws and more comprehensive doctrines and subsequently funneled the exposed theme. It used also the method of monographic procedure, since the study is delimited to specific topic in all its aspects. It operated also indirect documentary research through laws, doctrines, jurisprudence, scientific articles and internet sites. Thus, it was concluded that the common desire to establish a family permeates the whole basis of the discussion, and through this subjective requirement that identifies the stable union, which shows this assumption as an actual, concrete reality, not just as a future expectation , as gives with courtship , where this fact ,which is, be familiar entity, may not occur.

Keywords: Courtship qualified. Stable Union. Objective to form a family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A UNIÃO ESTÁVEL	10
2.1 - A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO.....	10
2.2 - CONCEITO E HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL	14
2.3 - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	17
2.4 - DISTINÇÕES DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO	20
3 O NAMORO CONTEMPORÂNEO	25
3.1 - CONCEITO E EVOLUÇÃO	25
3.2 - ESPÉCIES E REQUISITOS	33
3.3 - O NAMORO COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA FUTURA ENTIDADE FAMILIAR.....	36
4 NAMORO QUALIFICADO	39
4.1- O NAMORO QUALIFICADO E A SUA COMPREENSÃO.....	39
4.2 - ASPECTOS DE DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	42
4.3 - O NAMORO QUALIFICADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

Os anos passam, a sociedade atravessa mudanças e o Direito a elas precisa se adaptar regulando aquilo que for importante e necessário. Isto ocorreu com o chamado Direito de Família, que regula parte fundamental da sociedade, núcleo básico da existência, a família.

A Constituição Federal de 1988 foi um importante passo ao consolidar grande parcela dessas mudanças, a exemplo do reconhecimento do pluralismo familiar existente na sociedade, resultado das novas espécies de família que surgiram com o passar do tempo.

Incluída neste reconhecimento está a União estável, antes rechaçada sob a condição de concubinato, mas agora elevada à categoria de entidade familiar, produzindo efeitos jurídicos próprios a um relacionamento de tal monta.

Tendo em vista ter alcançado as garantias jurídicas advindas com o status de entidade familiar, e que o namoro, que também passou por intensas transformações no passar dos anos, tem adquirido aparência de união estável, a julgar pela forma como vivem os casais de namorados na sociedade contemporânea, tem havido grande confusão a respeito dos conceitos entre um e outro.

O STJ, em decisão recente, utilizou a expressão “namoro qualificado”, trazendo à lume maior vista sob o tema. Desta forma, o presente trabalho objetiva estudar com profundidade a diferenciação entre os institutos do namoro qualificado e da união estável, buscando entender quando se configura qualquer deles, haja vista as inovações de costumes ocorridas na sociedade, primando pela correta e fundamental aplicação da justiça, visto que, ao decidir por cada qual, serão aplicadas diferentes consequências jurídicas.

Assim, analisar-se-ão, especificamente, os institutos da união estável e do namoro qualificado, verificando seus conceitos, bases históricas, críticas e características, de modo a demonstrar qual o critério diferenciador entre ambos, qual seja, o objetivo de constituir família, bem como averiguar a aplicabilidade do tema em nosso ordenamento jurídico.

O primeiro capítulo, então, tratará sobre a União Estável, aprofundando-se na perspectiva do seu conceito e do seu histórico, seus pressupostos caracterizadores,

as distinções dos efeitos jurídicos entre ela e o casamento, bem como a evolução da família e sua proteção jurídica.

O segundo capítulo abordará o tema do namoro contemporâneo, trazendo à lume seu conceito e evolução, suas espécies e requisitos, assim como a ideia de apresentar-se, o namoro, como pré-condição para o estabelecimento de uma futura entidade familiar.

Por fim, o terceiro capítulo dedicar-se-á ao estudo do namoro qualificado, valendo-se do seu conceito e de sua compreensão, analisando os aspectos de distinção entre o namoro qualificado e a União Estável e observando como aquele se apresenta no Direito Brasileiro, utilizando-se de casos práticos sobre o tema.

Com vistas a alcançar os objetivos esquematizados neste projeto de pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, de forma que o estudo partirá de leis e doutrinas mais abrangentes e posteriormente se afunilará no tema exposto.

Será utilizado, ainda, o método de procedimento monográfico, vez que o estudo delimita-se a tema específico em todos os seus aspectos.

A técnica de pesquisa a ser empregada será a documentação indireta através de leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e sites da internet.

2 A UNIÃO ESTÁVEL

O Direito de família passou por muitas transformações ao longo do tempo. Essas mudanças foram significativas, pois, no decorrer da história, passaram a proteger relacionamentos que dantes eram esquecidos pelo ordenamento jurídico, a exemplo da união estável.

Para se compreender o atual Direito de Família, é preciso traçar uma análise da união estável, identificando o seu conceito, os seus pressupostos caracterizadores, e como se relaciona com outras formas de família, a exemplo da família tradicional oriunda do casamento.

2.1 – A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Na história da humanidade a família sempre teve importância ímpar, sendo um fenômeno biológico e social relevante, instituição necessária e sagrada, ramo do direito dos mais intimamente ligados à vida.

É o núcleo fundamental onde repousa toda a organização social e, no seu âmbito é que, em tese, serão estruturadas e moldadas as bases para que um ser humano viva em sociedade e busque sua realização pessoal.

Indubitavelmente, portanto, a família compreende uma dimensão biológica, espiritual e social. Além destes aspectos, também é um ambiente onde os membros influenciam-se quanto à suas escolhas profissionais e afetivas, dividem problemas e comemoram sucessos, assumindo um caráter que é formado, também, por fenômenos culturais (Farias e Rosenvald, 2013, p. 38).

Corroborando com esta ideia, Pereira (2015, p. 289) afirma que:

De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão da cultura e de valores de humanidade. É aí que alguém se torna sujeito e se humaniza. Por isso, família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos

estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.

E na linguagem literária de Raduan Nassar *apud* Pereira (2015, p. 290), é possível perceber expressões, revestidas de caráter poético, do convívio no seio familiar:

[...] os olhos de cada um, mais doces do que alguma vez já foram, serão para o irmão exasperado, e a mão benigna de cada um será para este irmão que necessita dela, e o olfato de cada um será para respirar, deste irmão, seu cheiro virulento, e a brandura do coração de cada um, para ungir sua ferida, e os lábios para beijar ternamente seus cabelos transtornados, que o amor na família é a suprema forma de paciência; o pai e a mãe, os pais e os filhos, o irmão e a irmã: na união da família está o acabamento dos nossos princípios [...].

Por sua vez, o caráter divino da família é ressaltado pela Bíblia (2007, p. 10) ao dispor que “por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne” demonstrando o início, portanto, do ciclo familiar. (Gênesis 2:24).

Desta forma, e corroborando com o já explicitado, Pena Júnior *apud* Oliveira (2014, p. 5), afirma que “a família constitui a base de toda e qualquer sociedade, merecendo, por isso, total proteção do Estado”.

E é óbvia a relevância, pelo próprio texto constitucional que, ao dispor de capítulo próprio sobre o tema, qual seja, “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, afirma, no caput do seu art. 226 ser, a família, a base da sociedade. Assim também o Código Civil de 2002 aborda o tema, no seu Livro IV, “Do Direito de Família”.

E a Declaração Universal dos Direitos do Homem (16.3, p. 32) estabelece que: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção desta e do Estado”.

Portanto, não restam dúvidas acerca da importância da família na sociedade e do merecimento de sua proteção jurídica, dada a relevância do seu conceito.

Família, entretanto, não é algo que tenha estado estável ao longo dos anos. Para o Direito, sofreu mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção.

Ao longo da jornada, a se ver perder força o patriarcalismo, seu enfoque deixou de ser patrimonialista, onde a família era marcada por ser quase que apenas um núcleo econômico e de reprodução, dando lugar a uma visão mais voltada ao amor e ao companheirismo entre os seus.

Dias (2015, p. 30) confirma tal fato ao afirmar que:

A família tinha uma **formação extensiva**, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à **procriação**. Era uma entidade **patrimonializada**, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado** e **patriarcal**.

Com a Revolução Industrial, entretanto, foi abaixo essa ideia de a família servir, essencialmente, para reprodução e produção. Isto se deu porque a necessidade de mão de obra aumentou e a mulher começou a ingressar no mercado de trabalho, o que, conseqüentemente, mudou a estrutura familiar, que passou a ser circunscrita ao casal e sua prole.

As famílias mudaram-se do campo para as cidades e estreitaram suas relações, mesmo porque passaram a conviver em espaços menores, o que lhes possibilitava, de forma mais contundente, essa aproximação.

Dias (2015, p. 30) conclui que, a partir daí, então:

Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

O código Civil de 1916 tratava do Direito de Família. Entretanto, apenas às relações matrimoniais atribuía a qualidade de entidade familiar. Mesmo em tal situação, as pessoas mantinham relações de afeto, que não fosse o matrimônio, com outrem, caracterizando, por exemplo, o concubinato. Viviam com alguém maritalmente, ou por não poderem, ou por não desejarem casar. Existia impedimento à dissolução do casamento e, para os demais relacionamentos, não havia proteção.

Com a evolução ocorrida na sociedade, o conceito de família foi revisto, inclusive, particularmente, pela Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar, também, outras alterações legislativas importantes nesse processo, como a Lei 4.121/62, qual seja, o Estatuto da Mulher Casada, e a instituição do Divórcio pela Lei 6.515/77.

Tendo em vista tais mudanças, e partindo de uma análise mais atual da sociedade, Lôbo (2011, p. 78) ensina que:

São unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras: a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

O trecho acima confirma o universo de relações diferenciadas que constitui o fenômeno familiar, que necessita, por consequência, de um enfoque multidisciplinar para seu melhor entendimento, haja vista atingir cada uma das partes nela inseridas de modo diferenciado (Farias e Rosenvald, 2013, p. 39).

É notável, portanto, que o conceito familiar mudou com o passar do tempo, obrigando o Direito a adaptar-se, aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana. Atualmente, o Direito reconhece como entidade familiar qualquer união de pessoas fundada no afeto e na solidariedade, mesmo que havendo certa resistência à amplitude deste conceito (Gabriel, 2011, p.21).

Assim, “a revolução silenciosa que a família, por meio dos novos arranjos que ainda estão curso, vem provocando, é a grande questão política da contemporaneidade” (Pereira, 2015, p.289).

2.2 – CONCEITO E HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é definida legalmente nos dizeres do art. 1.723 do CC/2002, repetindo a mesma ideia do art. 1º da Lei 9.278/96, da seguinte forma:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Todavia, não se trata de tarefa fácil conceituar o instituto, pois, conforme orienta Dias (2015, p. 244), “a lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características”. Entretanto, há na doutrina algumas definições acerca do tema.

Para Pereira (2015, p. 698):

É a convivência *more uxorio*, ou melhor, é a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, não-incestuosa, com estabilidade, durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.

Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 424) a definem como “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Para Lôbo (2011, p. 168):

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia.

Para melhor compreensão do instituto, mister se faz arguir a questão do concubinato e, portanto, fazer uma análise histórica da atual união estável.

Conforme lembrança de Pereira *apud* Farias e Rosenvald (2013, p. 513):

A velha história grega está crivada de concubinatos célebres (...) que tiveram nobre atuação na cultura dos gregos, notadamente Aspásia, que ensinou retórica, em aulas próprias, a um grande número de alunos,

inclusive velhos gregos (...). Antes de viver com Péricles, Aspásia tornara-se concubina de Sócrates, e depois da morte deste, de Alcebíades.

Do mesmo modo, a prática do concubinato também se mostrava comum em Roma.

De acordo com os ensinamentos mais aprofundados de Pereira (2015, p. 700), é na França que estão as raízes do direito concubinário, sendo lá a primeira vez em que o tribunal reconheceu o esforço indireto de uma mulher na constituição do patrimônio, no ano de 1892.

Isto foi importante, pois, após tal fato, rapidamente tais relações foram reconhecidas como sociedade de fato, tendo em vista a teoria do enriquecimento ilícito aplicado ao caso. E, logo depois, evoluíram para as concepções do Direito de Família.

Aqui, cabe ressaltar, no Brasil, a Súmula 380 do STF, de 1964, cuja redação dispunha que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Destaca-se, neste ponto, a atuação do Supremo Tribunal Federal que, antes da Constituição Federal de 1988, atuava na edição de Súmulas que construíam proteções específicas às pessoas que viviam no então chamado concubinato. Além da Súmula retro, também editou a Súmula 382 que trata da dispensabilidade da vida em comum sob o mesmo teto para a caracterização do concubinato.

A jurisprudência, portanto, foi de fundamental importância na conquista de direitos antes de estes serem regulamentados pela Carta Maior. Conforme já citado acima, influenciado pelos Tribunais Franceses, o Brasil passou a reconhecer, também, em seus tribunais, o direito a uma indenização pelos serviços domésticos prestados. Era uma forma de conceder alimentos àqueles que não faziam jus a eles por não constituírem uma entidade familiar. Do mesmo modo, outros direitos foram sendo conferidos, como o direito à inventariança (Farias e Rosenvald, 2013, p. 514 e 515).

Foram editadas normas legais como a Lei 6.367/75 e o Decreto-Lei 7.036/44, reconhecendo direito de indenização ao concubino por acidente de trabalho com o seu convivente e a Lei 6.015/73, que reconheceu o direito ao uso do sobrenome pela concubina.

De suma importância, também, observar que, antes da Constituição de 1988, a doutrina diferenciava o concubinato puro, qual seja, o formado pelas pessoas que podiam casar, mas não queriam, do concubinato impuro, caracterizado pelas pessoas que não podiam casar. Este último, o adúltero ou incestuoso.

Tais relações afetivas, ainda que não reconhecidas pelo Direito, produziam consequências fáticas, de modo que a ciência jurídica, não ignorando a realidade social, apresentou, com a Constituição Federal de 1988, a “união estável” e a unidade monoparental, ao lado do próprio casamento.

Portanto, pode-se considerar a Constituição de 1988 como o marco normativo das mudanças conceptivas relacionadas ao concubinato.

Como a expressão concubinato possuía grande carga histórica preconceituosa, conforme lição de Farias e Rosenvald (2013, p. 517):

Concretamente, o nome do instituto foi mudado visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato. União estável foi a nova terminologia empregada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas despida das formalidades exigidas para o casamento.

Portanto, o que se tem é a desestigmatização do concubinato puro, elevando-o à qualidade de entidade familiar. Houve, portanto, uma introdução da união estável na legislação civil pátria, apesar de combatida pela Igreja Católica, valendo lembrar, inclusive, o concílio de Trento, ocorrido entre os anos de 1545 e 1563, que condenou o relacionamento extramatrimonial.

Logo, esta desestigmatização é produto de uma lenta e tormentosa trajetória, marcada por um conceito depreciativo de concubinato, que representava as relações imorais e ilícitas e desafiava a sacralidade atribuída ao casamento, tendo como um dos motivos exponenciais o impedimento legal ao divórcio (Lôbo, 2011, p. 168 e 169).

Entretanto, em 1977, com a Lei do Divórcio, o concubinato passa a ser uma opção, e não uma imposição, de modo que este tipo de vínculo foi sendo cada vez mais aceito socialmente, e mostrava a necessidade de ser reconhecido de forma legal, o que veio se concretizar, conforme já ressaltado, na Constituição Federal de 1988 (Fernandes, 2014, p. 86).

Em sequência, foram editadas outras leis regulamentando o direito dos companheiros, como a Lei 8.971/94, que disciplinava o direito aos alimentos e à sucessão e a Lei 9.278/96 que trouxe o atual conceito de união estável.

Consta de 1975 o primeiro registro da expressão união estável no Direito Brasileiro, no livro “concubinato”, por Edgard de Maura Bittencourt, desembargador paulista. (Pereira, 2015, p. 698).

Nessa trajetória histórica, atualmente se apresenta uma união estável regulamentada, tomando contornos de casamento, sem com este se confundir. E que, em determinado alcance, sofre de um certo paradoxo, na medida em que, conforme Dias (2015, p. 242) “ao mesmo tempo em que não se quer a intervenção do Estado nas relações mais íntimas, busca-se a sua interferência para lhes dar legitimidade e proteger a parte economicamente mais fraca”.

Agora, por conseguinte, o concubinato impuro denomina-se simplesmente concubinato, não sendo reconhecido pelo atual ordenamento jurídico como entidade familiar, diferentemente do antigo concubinato puro, atualmente, a união estável, codificada como entidade familiar, inserta no Direito de Família, gozando de proteção estatal.

2.3 – PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Ainda que difícil conceituar o instituto da união estável, a Lei apresentou determinados pressupostos com o intuito de caracterizá-la.

Ao conceituar a união estável no código civil de 2002 e apresentar seus elementos caracterizadores, Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 433 a 440) fazem uma divisão didática entre elementos essenciais e acidentais.

Da redação do dispositivo legal, outrora já transcrito, tem-se que a união estável se apresenta como uma relação onde haja “convivência pública, contínua e duradoura” (Art. 1.723 do CC/2002; art. 1º da Lei 9.278/96). E estes são, juntamente com o “objetivo de constituir família”, os elementos essenciais que caracterizam a união estável.

Com relação à publicidade, parte-se, até mesmo da lógica, que a demonstração do relacionamento do casal é uma das formas eficazes de se confirmar a notoriedade da relação. Envolve, por exemplo, a ideia de serem reconhecidos socialmente como família. Conforme Dias (2015, p. 244), “os envolvidos assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem””, e isto é importante, pois afasta a ideia dos relacionamentos menos compromissados.

Pela característica da continuidade, sabe-se que a união estável não se coaduna com a eventualidade, o que a diferencia, muitas vezes, de um simples namoro, com exceção daqueles conhecidos justamente pela quantidade de tempo que já perduram. Não há um lapso temporal mínimo formalmente exigido para que alguém afirme possuir união estável, entretanto, exclui-se dessa possibilidade aqueles relacionamentos efêmeros, sem durabilidade. Preza-se pelo caráter contínuo, pelo prolongamento no tempo.

A característica da estabilidade, advinda do vocábulo “duradouro”, é circunstância advinda do próprio nome união “estável”. Demonstra um tipo de relacionamento sólido, firme e seguro. De acordo com Farias e Rosenvald (2013, p. 537) o que traça esta característica é a prolongação da convivência no tempo “durante bons e maus momentos, a repartição de alegrias e tristezas experimentadas reciprocamente, a expectativa criada entre ambos de alcançar projetos futuros comuns”. Pode se considerar, de certa forma, um complemento do que prega a continuidade.

No que se refere ao objetivo de constituir família, trata-se de um dos mais importantes pressupostos essenciais, tendo em vista as celeumas jurídicas que têm se levantado e que podem ser resolvidas baseadas neste elemento.

Segundo Dias (2015, p. 245):

O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família.

Pode-se afirmar que se trata da essência do instituto, aquilo que irá, de maneira inafastável, diferenciá-lo de uma relação meramente obrigacional. Se

ausente esse pressuposto, resta clara a facilidade de se confundir a união estável com o simples namoro, visto que estará desfeito o núcleo, qual seja, o imediato objetivo de constituição da família.

Tópico importante a ser ressaltado aqui, reside no chamado “contrato de namoro” que, nos dizeres de Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 435):

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

Este contrato de namoro tem por principal razão a sutil e tênue linha que distingue e separa o namoro da união estável. Ponto importante a lembrar, entretanto, é que a união estável constitui um fato da vida, um fato jurídico reconhecido pelo Direito de Família, regulado por normas cogentes, de ordem pública, e indisponíveis pela vontade das partes, razão pela qual uma simples declaração negocial de vontade (o contrato de namoro) não é suficiente para afastar o reconhecimento de determinada união estável, caso ela exista.

Resta comprovado, então, que o objetivo de constituir família se apresenta como forte pressuposto, capaz de delinear e delimitar os tipos de relações nas quais as pessoas estarão envolvidas.

Entendido isto, tem-se, ainda, segundo os referidos autores, os elementos acidentais que caracterizam a união estável. São eles: tempo, prole e coabitação.

A Lei 8.971/94, que regulava o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, tinha a seguinte redação:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, **que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole**, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (grifo nosso)

Este dispositivo legal fixava como condição à configuração de união estável o tempo de 5 (cinco) anos de convivência ou a existência de prole comum. Para que fosse comprovado este tipo de relacionamento, era necessário cumprir estes

requisitos objetivos. Consagrou-se, conforme Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 430), um sistema fechado de reconhecimento da união estável.

Dois anos depois, este dispositivo foi parcialmente revogado pela Lei 9.278/96, que trouxe a atual definição legal de união estável, conforme citação retro. Lembrando, ainda, que o Código Civil de 2002 também a adotou, repetindo os seus termos.

Desta forma, não é mais exigido tempo mínimo de 5 anos de convivência ou a existência de prole comum para que reste configurada a união estável.

Com relação ao elemento coabitação, este também não é imprescindível para identificar se determinado relacionamento é ou não uma união estável. Por esta razão mesmo, faz parte dos elementos acidentais, e não dos elementos essenciais do tipo.

Este entendimento, inclusive, resta consolidado na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, que data, inclusive, de 1964, cuja redação afirma que “a vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Assim, tem-se que a união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família, sendo o tempo de convivência, a prole e a coabitação elementos importantíssimos, ainda que dispensáveis, para que se possa reconhecer, com maior segurança, este tipo de relacionamento.

2.4 – DISTINÇÕES DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

Assim como trata do casamento, o Código Civil reserva um título para a União estável (Título II), trazendo disposições acerca dela na redação dos arts. 1.723 a 1.727.

O texto do art. 1.726 do Código Civil afirma que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Isto é importante a ponto de estabelecer duas conclusões fundamentais, segundo Tartuce (2015, p. 1338):

A *primeira* é que a união estável não é igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.

Lôbo (2011, p. 182) corrobora com este pensamento ao afirmar que “facilitar a conversão de uma entidade em outra é especificação do princípio da liberdade de constituição de família; não é rito de passagem”.

Portanto, ainda que muito parecidos, pois ambos são considerados como entidade familiar, há algumas diferenças entre os institutos da união estável e do casamento.

Segundo Paulo Nader (2013, p. 505):

A união estável, diferentemente do casamento, não se instaura documentalmente, mediante celebração de negócio jurídico. A sua instituição efetiva-se na ordem dos fatos, mediante relações de vida. O vínculo jurídico se forma lentamente, por acontecimentos envolvendo o casal.

O autor continua a ideia afirmando, ainda, que caso haja uma formalização da união estável, esta pode valer, no futuro, como prova, mas não tem o poder de vincular os declarantes.

Tanto na formação quanto na dissolução, a união estável se apresenta com a marca da informalidade, diferindo do casamento, portanto, nestes aspectos.

Tem-se, também, que diferentemente do que ocorre no casamento, a união estável não produz presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância da relação convivencial, não produz a emancipação do companheiro menor, nem produz a mudança no estado civil das partes envolvidas (Farias e Rosenvald 2013, p. 546).

Ao jogar luz sobre o acima exposto, percebe-se que afastar a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância da relação convivencial constitui afronta constitucional à norma do art. 227 da Carta Maior que proíbe “todo e qualquer tratamento discriminatório entre os filhos”, visto que, dessa forma, criam-se duas categorias de filhos, quais sejam, os nascidos de pessoas casadas, e os filhos de mulheres não casadas. Tal fato constitui flagrante discriminação.

Prosseguindo a análise, embora já haja jurisprudência¹ reconhecendo a emancipação decorrente de união convivencial, há essa privação, que não merece prosperar, tendo em vista a equiparação constitucional entre casamento e união estável e a aplicação dos princípios da dignidade humana, isonomia e solidariedade, destacando que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inciso II, do Código Civil, com o casamento, cessa-se a menoridade.

É sabido, também, que os companheiros são detentores de direitos e deveres entre si. Pela redação do art. 1.724 do Código Civil, “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Fazendo uma comparação entre tais deveres e os deveres dos cônjuges, dispostos no art. 1.566 do Código Civil, quais sejam: “fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos”, temos que há entre eles pequena diferença, consistente na dispensa de coabitação e não exigência de fidelidade recíproca para caracterizar a união estável.

Vale constar, entretanto, que mesmo constando da leitura da referida norma a exigência de vida em comum no domicílio conjugal, acolher tal fato não se mostra como melhor solução, tendo em vista que atualmente diversos fatores, como por exemplo, tentativa de garantir a durabilidade da relação e a busca de melhores condições de vida por um dos cônjuges em outro lugar, se apresentam como justificativas para um “distanciamento”. Com relação à união estável, a jurisprudência é pacífica em dispensar a obrigatoriedade de vida em comum sob o mesmo teto, conforme Súmula 382 do STF.

E note-se que, com relação ao dever de fidelidade recíproca, esta pode ser considerada como espécie do gênero “lealdade e respeito recíprocos”. De modo que, mesmo que não legalmente prevista, tendo como base a equiparação constitucional com o casamento, a união estável teria sim, como característica, a fidelidade entre os companheiros.

Além de irradiar efeitos pessoais, a união estável também irradia efeitos patrimoniais.

¹ “[...] III - Sendo o casamento civil uma das formas de cessação da menoridade, tem-se que também a união estável é forma de emancipação, estando a autora capacitada para estar em juízo [...]. (TJGO; AC 57266-0/188; Quirinópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ney Teles de Paula; j. 09.10.01; DJGO 12.11.01).

Aqui, registre-se que há no Código Civil, art. 1.641, inciso II, norma restritiva de direitos, afirmando que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: da pessoa maior de 70 (setenta) anos;” e que, sendo norma restritiva, não se aplica à união estável.

Portanto, regra geral, não incide na união estável o regime da separação obrigatória de bens para os maiores de setenta anos, estabelecendo-se o regime da comunhão parcial de bens. Tal fato, entretanto, colide com a proteção da pessoa humana, de modo que o STJ já decidiu pela aplicação do regime de separação obrigatória aos maiores de setenta anos que estabelecerem união estável, mas temperado pela incidência da Súmula 377 do STF (Farias e Rosenvald, 2013, p. 564).

Pelo mesmo motivo de apresentar-se como norma restritiva, e por isso, que não deve ultrapassar os limites para os quais foi imposta, o art. 1.647 do CC/2002, que trata da outorga do cônjuge para a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como para a fiança e o aval, não deve ser exigido do companheiro. Isto se dá, de forma mais contundente, tendo em vista que, pelo fato de a união estável ser uma união de fato, esta não pode vincular terceiros, devendo o problema ser resolvido entre os companheiros através da responsabilidade civil.

Com relação aos alimentos, a distinção entre união estável e casamento reside em que naquela só há a possibilidade de formulação do pedido aos alimentos provisionais quando já houver prova pré-constituída da relação convivencial. Enquanto esta não restar provada, deve ser pleiteada em ação de reconhecimento de união estável (Farias e Rosenvald, 2013, p. 574 e 575).

Por fim, distinguem-se, ainda, as duas entidades familiares com relação à sucessão entre os companheiros. O polêmico art. 1.790 do Código Civil, ao tratar do assunto dispõe que:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Melhor elucidando os efeitos da mencionada regra, Farias e Rosendal (2013, p. 576) explicam que:

Se se imaginar um homem que vem a morrer deixando um sítio, que possuía antes de iniciar a união estável e onde residia e retirava o sustento com a sua companheira, com quem dividiu a vida durante mais de trinta anos, não tendo deixado qualquer outro bem, nem deixando descendentes ou ascendentes, tem-se, segundo o Código Civil (art. 1.790) que os seus colaterais (imagine-se os seus primos) ficarão com o sítio, enquanto a companheira não fará jus a nada!

Segundo Gonçalves (2013, p. 640) o tratamento diferenciado e discriminatório com o casamento se dá porque, neste tipo de relacionamento, o cônjuge sobrevivente figura em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, afastando da sucessão os colaterais do de cujus. Este entendimento causa revolta em muitos juristas ao entender que o legislador discriminou o companheiro quando, na verdade, este deveria ter sido olhado, com base na ordem jurídica constitucional, em igualdade com o cônjuge.

Pelo exposto, cumpre reiterar que, apesar de muito semelhantes na maioria dos aspectos, casamento e união estável não são iguais, devendo-se atentar para as particularidades de cada um.

3 O NAMORO CONTEMPORÂNEO

O namoro, assim como o conceito de Direito de família, sofreu modificações ao longo dos anos. Sua evolução é traçada numa linha do tempo que demonstra visíveis transformações, as quais explicam e são consequência, em toda maneira, das espécies de namoro que existem atualmente.

Ainda assim, é possível afirmar que este relacionamento faz parte de um momento preparatório da constituição de uma entidade familiar. Apresenta-se como uma etapa de preparação, avaliação e conhecimento mútuo do casal, para que decidam o futuro da relação.

3.1 – CONCEITO E EVOLUÇÃO

O namoro, que não possui regulamentação legal, é um relacionamento amoroso entre duas pessoas que optam por dedicarem-se uma à outra em afeto especial.

É, diga-se de passagem, um momento de preparação para que se constitua futuramente uma entidade familiar.

Oliveira (2014, p. 9) corrobora com este pensamento ao afirmar que:

O termo “namoro” vem do latim *in amore* (*in* significa aproximação e *amore* amor), e, assim, significa o fenômeno em que há uma efetiva relação amorosa a dois: representa o relacionamento entre duas pessoas que após um encontro inicial passam a desenvolver uma pela outra um afeto especial.

Ainda segundo Cabral (2013, p. 8) “o namoro se caracteriza por uma relação informal, baseada nos laços afetivos, que, entretanto, não busca a constituição de família”, pelo menos não a sua constituição imediata, mas, sim, a futura.

Este relacionamento, assim como o próprio conceito de família, aí incluso as disposições relativas à união estável, já analisada no presente trabalho, passou por modificações ao longo do tempo.

Almeida (2006, p. 16) assevera, de forma contundente que:

Nas palavras de Grimal, o amor “está sujeito a modas” de forma que se pode dizer que “no reinado de Luís XIII não se amava como na época de Carlos X” (Grimal, 1991, p. 1). O que se ressalta, então, são as particularidades de cada época e a história de cada pessoa que se fundem, produzindo uma configuração diferente de uma outra história amorosa. Dessa forma, o amor de cada época não deve ser julgado valorativamente, tendo-se em vista que os desdobramentos amorosos como tal não são atinentes à égide de uma única moral reducionista.

Portanto, para melhor compreender como se afigura atualmente o namoro, mister se faz analisar sua evolução ao longo dos anos.

Tais mudanças podem ser demonstradas numa espécie de linha do tempo marcada pela influência que a história tem sobre os relacionamentos humanos.

Primordialmente, vale lembrar que, conforme já observado no capítulo 1 do presente trabalho, as famílias caracterizavam-se por se construírem como verdadeiros núcleos econômicos. Desta forma, portanto, dava-se importância às relações advindas deste segmento, as relações econômico-sociais, não se atentando para a importância do desenvolvimento do amor na relação.

As “amostras de balcão”, como eram chamadas as exposições das moças nas janelas das casas, de nada bastavam caso não houvesse um bom dote por detrás, consubstanciando os chamados casamentos por interesse.

Aqui, o namoro era muito pouco ou reduzido a nada. Noivava-se rápido e logo chegava-se ao casamento.

De acordo com Del Priori (2012, p. 142):

Além da ênfase na procriação, iniciada assim que a maturidade física permitia, o monopólio dos pais sobre os jovens se manifestava na urgência de fazer proveitosas alianças, tanto econômicas quanto políticas.

Neste cenário, os enamorados, insatisfeitos com as escolhas que lhes eram impostas por suas famílias, influenciados pelos costumes estrangeiros, recorriam a códigos diversos, a exemplo do olhar, em contraste às rudes e autoritárias práticas tradicionais.

Somente com a mudança de concepção ocorrida alhures, com o entendimento de ser a família um núcleo formado por laços afetivos de carinho e amor, tais relações econômico-sociais deixaram de prevalecer nos casamentos entre os filhos. Entrava em cena, tempos depois, o consentimento individual balizado nos valores afetivos.

A escolha do candidato teria como critério o amor romântico, que não estava livremente desprovido, entretanto, das regras de igualdade social.

Passando, então, a uma análise mais criteriosa da evolução histórica do namoro, serão observadas as diferenças de comportamento entre os enamorados ao longo do tempo.

De acordo com Azevedo *apud* Nascimento (2009, p. 43) o “namoro à antiga” tomou força no Brasil através da comunicação com outras nações, tendo em vista a migração da Corte Portuguesa e a abertura dos portos, em 1808.

Aliado a isto, some-se o fato de que naquela época era sobremaneira comum que os filhos de senhores de engenho, fazendeiros e profissionais liberais viajassem para a Europa a fim de estudar em suas universidades, fortalecendo o contato com aquela cultura.

Afirma, então, Azevedo *apud* Nascimento (2009, p. 43), que:

Nessa época, no Brasil, o namoro passava por três fases: (...) troca dos primeiros e furtivos sinais de interesse recíproco e da exploração das possibilidades de aproximação e de comunicação interpessoal direta e próxima, a da associação deliberada ou namoro em sentido exato e a do compromisso preliminar ao noivado formal.

Deste modo, o século XIX apresenta o namoro como uma forma de relacionamento presente entre os mais jovens, que se dava circunscrito aos olhares atentos da família. Marcado por juras de amor eterno e longas conversas, ocorria à distância, com encontros ocorridos normalmente nas missas dominicais, onde os casais tinham a oportunidade de aproximação.

Del Priori (2012, p. 105), ao retratar a história do amor no Brasil, afirma, ao versar sobre a missa, que:

Ela era o melhor lugar para o namoro. Em 1817, não escapou ao navegador e cientista francês Louis de Freycinet que o acanhamento e a timidez, resultado da pouca vida social, sumiam na hora de ir para a igreja. Nela, conversava-se com as jovens na frente de seus pais e os olhares trocados estabeleciam verdadeiros códigos secretos.

Sob a encoberta da religião, no que se pressupunham serem preces, eram trocadas juras de amor entre cochichados.

Pode-se também eleger, dentre os símbolos característicos do namoro, nesta época, a janela, “mediadora de olhares, de recados murmurados, de rápidas declarações de amor, do som das serenatas”. (Del Priori, 2012, p. 105).

Assim corrobora Marie Wright *apud* Del Priori (2012, p. 107), quando afirma que “geralmente em pequenas cidades e vilarejos, o namoro continuava a ser com a jovem senhorita debruçando-se à janela para ouvir e o devotado admirador postado na rua, desfiando declarações amorosas”.

Pela influência portuguesa, eram comuns gestos como a pisadela e os beliscões. Aliado a isto, no Jornal, havia correspondências entre os enamorados em uma espécie de correio sentimental. (Del Priori, 2012, p. 108).

Esse costume é representado na literatura de Manuel Antônio de Almeida *apud* Martha (2007) ao dispor que:

Ao sair do Tejo, estando a Maria encostada à borda do navio, o Leonardo fingiu que passava distraído por junto dela, e com o ferrado sapatão assentou-lhe uma valente pisadela no pé direito. A Maria, como já esperasse por aquilo, sorriu-se como envergonhada do gracejo, e deu-lhe também em ar de disfarce um tremendo beliscão nas costas da mão esquerda. Era isto uma declaração em forma, segundo os usos da terra; levaram o resto do dia de namoro cerrado; ao anoitecer passou-se a mesma cena de pisadela e beliscão, com a diferença de serem desta vez um pouco mais fortes; e no dia seguinte estavam os dois amantes tão extremosos e familiares, que pareciam sê-lo de muitos anos.

Por sua vez, ficou por conta de Joaquim Manoel Macedo o romance que introduziu, em 1844, na literatura brasileira, o amor romântico, intitulado de “A moreninha”. De acordo com Arêas (2006, p. 208):

Uma das obras mais lidas na época, ela inaugurou nosso romance de costumes sem prejuízo dos lances folhetinescos então indispensáveis, sendo transformada imediatamente em peça teatral.

Embora a literatura tratasse do amor como um estado da alma, condição da felicidade, a realidade da escolha paterna ainda batia de frente com tal espírito de liberdade amorosa.

Além dos encontros nas missas, os jovens procuravam outras formas de aproximação que se resumiam, à época, por volta de 1840, às músicas e danças, sendo o enlace, o toque nas pontas dos dedos e o perfume sentido à distância o máximo de intimidade que havia.

A ópera e os teatros também estimulavam os namoros e eram comuns as serenatas feitas às damas quando estas se encontravam recolhidas em seus aposentos.

Não obstante:

Tempo de desejos contidos, o século XIX abriu-se com um suspiro romântico e fechou-se com o higienismo frio de confesores e médicos. Século hipócrita, que reprimiu o sexo, mas foi por ele obcecado. Vigiava a nudez, mas olhava pelos buracos da fechadura. Impunha regras ao casal, mas liberava os bórdeis. (Del Priori, 2012, p. 190)

O higienismo, que encontrará sua época de ouro no século XX, propagava a conscientização dos jovens para uma saudável educação sexual.

Passa-se, então, do século XIX ao século XX, ocorrendo grandes transformações sociais e econômicas na sociedade. Os jovens, por sua vez, encontravam-se, “em agremiações, bailes estudantis, cafés, folias carnavalescas, sindicatos, confeitarias, na saída das fábricas, nos bondes – cujos estribos altos permitiam aos rapazes examinar as pernas das moças”. (Del Priori, 2012, p. 207)

Com a moda dos esportes, difundia-se o culto ao corpo e advieram mudanças relacionadas às vestimentas. Conforme orienta Del Priori (2012, p. 210), o “desejo pelas mãos cobertas por luvas; dos cabelos com véus e chapéus; [...] do corpo, submerso por uma tonelada de tecidos só despido por ocasião dos bailes [...]” ficava para trás e dava-se maior atenção aos músculos e articulações.

Tais eventos serviam não só para a exibição dos corpos, mas como uma chance de encontros, consistindo numa oportunidade de escolher um bom partido e namorar.

Importante, também, destacar a figura do *flirt*, palavra surgida no início do século XIX, feito nas ruas das principais cidades e que revestia-se de um verdadeiro ritual, de modo que, “bengalas à mão, monóculos, para dar um ar de seriedade, os jovens leões [...] andavam aos pares [...] e procuravam embaraçar o trânsito das moças passantes [...]”. (Del Priori, 2012, p. 115)

Com a modernização das grandes cidades no século XX, Thales de Azevedo (1978, p. 120 e 121) ensina que:

Fazendo o *footing*, as moças se ofereciam ao *flirt* e podiam de algum modo, também elas, escolher seus pares ou, ao menos, selecioná-los entre os que procuravam atraí-las. Esse costume está na raiz do sistema de circular em

torno das praças ou de passear pelas ruas centrais das pequenas cidades, - os rapazes numa direção, as moças na direção oposta, num arranjo que permitia o renovado encontro de olhares a cada volta, sem a necessidade da confrontação direta e persistente que seria embaraçosa para o pudor feminino e para a timidez dos jovens imaturos ou que queriam apenas divertir-se. [...] Em qualquer de suas formas, o *flirt* já era antigo [...]. O *flirt*, porém não é sempre um devaneio inconsequente ou aquele vício de solteiras e até de casadas: é também o passo inicial do namoro.

Portanto, é fruto da criação dos meios de transporte, juntamente com os passeios nas ruas, chamados de *footing*, para se chegar, após, ao namoro.

João do Rio *apud* Del Priori (2012, p. 241) ao explicar com maestria o *flirt*, assim dispõe:

Há o *flirt* do bond com contatos misteriosos e frases breves sem olhares. O maior prazer do amor é tocar, é pegar. Há o *flirt* imperativo que começa por ódio e que acaba no prazer delicioso de duas carnes que se correspondem. Há o *flirt* passatempo, quando não se tem o que fazer e se espera do outro. Há o *flirt* casado. Oh! Esse! É possível esperar tudo? Há o *flirt* solteiro, sem ponto terminal. Há o *flirt* contínuo, o sujeito que algumas damas trazem como as luvas, sempre opacos, sempre ácidos, sempre tristes. Há o *flirt* exasperante que alguns chamam branco e toma às vezes a cor da congestão. Há o *flirt* galanteio: - Como está bonita, hoje! – Acha? – Acho. Há o *flirt* má-língua, o *flirt* inteiramente puro, ela e ele admirando a beleza e procurando um meio de senti-la; há o *flirt* poliglota, em que ele estudou na Áustria, na Suíça, na Inglaterra e ela por lá passou depois de ter frequentado o Sion. Há o *flirt* outonal, o último *flirt* da idade de amar, já sem reflexão, dos quarenta anos loucos de paixão.

Após o *flirt*, passava-se ao namoro, valendo lembrar, entretanto, que isto nem sempre ocorria. A passagem de um para o outro ocorria quando a moça assentia em conversar, seguida de posterior permissão para que o rapaz a acompanhasse na rua, e por fim, marcasse novo encontro à porta, à janela ou a certa distância da casa.

É o que diz Thales de Azevedo (1978, p. 121), quando afirma que:

A transição desse estágio para o namoro propriamente dito faz-se a contar de um contato direto em que a moça consente em novos encontros ou em ser acompanhada pelo seu pretendente à escola, às aulas de música, à igreja, às compras, ou combina receber aquele no portão ou debaixo da janela de sua casa, para conversar baixinho, discretamente, evitando ser vista nesse colóquio vigiado pelos familiares e pelos vizinhos.

Conforme ensina Del Priori (2012, p. 242) “o processo podia acelerar-se com beijos furtados nas matinês dos cinemas e mais fundos, nos quintais”. O namoro

podia, então, assumir o caráter de compromisso, quando do seu amadurecimento e conhecimento pela família da moça, necessitando, para tanto, da aprovação dos pais desta, através de um dispositivo de controle que tinha o fim de preservar sua reputação e honra.

Assim corrobora Nascimento (2009, p. 44) ao afirmar que:

O namoro, na forma que hoje conhecemos, se estabelece no século XX. Este podia ser precedido de um período às escondidas, no qual os jovens podiam dividir emoções, beijos roubados, e, posteriormente, com o amadurecimento da relação, apresentava-se o namorado à família. Esta apresentação assumia um caráter de compromisso, no qual o jovem tinha que declarar seu amor e suas intenções para a família da moça. O namoro tinha então que se submeter às regras de decoro.

Passando aos anos 30, 40 e 50, as mudanças trazidas com a urbanização e industrialização lançaram a mulher cada vez mais no mercado de trabalho, o que trouxe novidades nas formas de relacionamento entre os namorados. Há, agora, contato muito mais direto e frequente e as serenatas, palavras bonitas e bilhetes são cada vez mais substituídos pelas idas ao cinema, *footing* e danças, cabendo lembrar, ainda, a popularização dos carros e idas a clubes.

O beijo passa a ser sinônimo de namoro e toma conta das telas de cinema, estreitando-se os contatos físicos entre os casais, com toques e carícias por cima das roupas.

Não obstante, conforme lembra Azevedo *apud* Del Priori (2012, p. 246)

[...] as mulheres muito “dadas”, “pensando que a dar muito, muito agrada”, acabam sem atrativos nem mistérios. [...] A longa espera [...], a recusa em nome da pureza eram os ingredientes que atraíam o sexo masculino.

Entre os anos 60 e 70, porém, ocorre a chamada “revolução sexual”. Anticoncepcionais, *rock and roll*, drogas, sexo livre, a busca da paz e liberdade do movimento *hippie*, entre outros, marcam essa fase. Apresenta-se o desejo pelo cheiro da pele, beijos de língua, carícias generalizadas, preliminares mais longas. As minissaias se lançam no mundo da moda. E, embora houvesse, ainda, certo pudor, já se discutia sobre o prazer para todos e um relacionamento sexualmente equilibrado.

Kehl (2006, p.37) ao retratar a década de 70, discorre que:

Nós não podíamos saber que nossa revolução sexual prefigurava a ideologia que prevaleceu a seguir, da cultura do narcisismo, do individualismo, do gozo vendido a preço de banana pela cultura do entretenimento. O mercado respondeu às nossas tentativas de mudar o mundo, vendeu nossos sonhos, transformou nossa resistência em mais uma mercadoria para mistificar os otários.

A televisão, através das novelas, começa a retratar mais do que beijos, reproduzindo cenas que remetem ao sexo, a exemplo de “uma mão que se abre como que em um espasmo” ou ainda “a presença do herói se vestindo no quarto da heroína” (Del Priori, 2012, p. 268).

No fim do século XX, tem-se novo movimento que separa amor, casamento e sexualidade. Nos dizeres de Del Priori (2012, p. 272) “foi o momento de transição – muito lenta – entre o “amor idílico” dos avós para a “sexualidade obrigatória”, dos netos”. A sexualidade se desembaraça de forma mais contundente dos controles da família, sociedade e igreja. Vem a chegada da pílula e as pessoas optam, com mais frequência, em “se experimentarem” antes do casamento.

Atualmente, no século XXI, vive-se quase que uma ditadura do prazer, onde este é absoluta prioridade e a liberdade sexual comanda os relacionamentos entre os mais jovens. Há uma maior comunicação entre as pessoas, propiciada pela globalização. Os namoros, com total liberdade, por vezes apresentam-se como um relacionamento aberto de pouca satisfação ao parceiro, ou mesmo muito estável, com casais que decidem até por morar juntos. Em ambos os casos, vive-se o sexo declarado e aceito pela sociedade.

Villa *apud* Oliveira (2014, p. 9) traduz de forma resumida a evolução acima exposta, ao dispor que:

Passando pelo final do século XIX, olhares atentos da família, juras de amor eterno e longas conversas em namoradeiras. Após a II Guerra, com as conquistas femininas e popularização das radionovelas, permissão de namoro no portão, embora com horário predeterminado e, apenas, leve toque de mãos. Nos anos 1950, sob os olhares de algum parente, os casais atravessaram o portão para a sala de estar da família. Na década seguinte, com os anticoncepcionais, pílulas e conceitos de “é proibido proibir”, além da permissividade sexual que marcou o Festival de Woodstock, vieram os beijos, abraços e até mesmo filhos precoces. As décadas de 1980/1990 trouxeram um pensamento de maior cautela, tendo em vista a AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, sendo uma época marcada pelo uso obrigatório da camisinha e ida aos motéis, pelos jovens, ainda impedidos, de modo geral, de transar em casa. Por sua vez, o século XXI marca uma nova era, caracterizada pela globalização e fácil comunicação entre as pessoas, permitindo uma maior intimidade e liberalidade no namoro. Alguns têm um relacionamento aberto, com sexo declarado e

pouca satisfação do que faz ao namorado, outros, muitas vezes, com relacionamento mais estável, decidem até morar juntos.

Portanto, “hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado)” (Euclides de Oliveira, 2005, p. 13 e 14).

3.2 – ESPÉCIES E REQUISITOS

Neste ponto, cabe ressaltar que, na atualidade, as coisas sucedem de modo diferente de como ocorriam antigamente. Tempos atrás, conforme já analisado, os relacionamentos caracterizavam-se pela passagem do *flirt* ao namoro, vindo, após, o noivado.

Cumprido ressaltar, entretanto, que “com toda essa nova configuração em nossa sociedade, os estudos apontam para a mudança do paradigma do amor romântico para o amor confluyente” (Ferreira; Fioroni, 2011, p.4).

Cristina de Oliveira (2007, p. 497), em pesquisa realizada em 130 adolescentes, descreve e analisa as diferentes formas de relacionamentos interpessoais entre eles, reconhecendo: o *pegar*, o *ficar* e o *namorar*. Explica que:

Essas modalidades incluem tanto relações pautadas na fidelidade mútua e no sentimento, quanto aquelas basicamente instantâneas, momentâneas, correspondendo a necessidades físicas e fisiológicas, sem continuidade ou aprofundamento na vida dos adolescentes.

Deste modo, o *pegar* e o *namorar* constituem os dois polos extremos, intermediados pelo *ficar*. De um lado, liberdade completa e, do outro, responsabilidade formalizada, respectivamente. O *ficar*, então, apresenta-se como uma junção relativa de ambos.

Da análise das figuras em questão, tem-se que no extremo da completa liberdade afigura-se o *pegar*, onde o interesse físico é o que fala mais alto, exaltando-se a sensualidade e beleza do par, o descompromisso com a relação e a sua não repetição. Predomina a sensorialidade, a brevidade e a fácil descartabilidade do outro. Aqui, pode acontecer do beijo ao ato sexual.

Messeder (2002, p. 14) define o *pegar* como:

O vocabulário *pegar* significa uma ação ativa, em si mesmo, ele carrega a relação entre o ativo, aquele quem pega, e passivo, aquele que é tocado. A prática do *pegar* inclui carícias, carinhos, toque nos seios, beijos, abraços, “fazer coxinha” (passar o pênis nas pernas da moça, sem haver penetração) e relação sexual. É possível que todos esses tipos de contatos ocorram ou somente um deles para se ter realizado a prática.

Corroborando o pensamento acima, a autora afirma, ainda, que o “pressuposto central nesta discussão é que o *pegar* é um relacionamento que se configura na tríade entre o *pegar*, “ficar com” e o *namorar*” (Messeder, 2002, p. 1 e 2).

Ao analisar as práticas afetivo-sociais contemporâneas Meirelles (2011, p. 92 e 93) conclui, também, acerca do *pegar* que:

Por mais que a prática de *pegar* seja vista como fluida e transitória, podendo ser praticado tanto por homens quanto por mulheres, agem sobre ela normatizações e enquadramentos, que são constantemente procedidos relativamente aos sujeitos que a praticam, sendo os jovens homens mais frequentemente autorizados a “pegar mais” do que as mulheres.

Por fim, ressalte-se que, para Messeder (2002, p. 2), os princípios que constituem o *pegar* são aqueles que caracterizam o “ficar com”. Desta forma, de acordo com Chaves *apud* Messeder (2002, p. 2), tais princípios são:

A falta de compromisso, a ética do desejo, a busca do prazer, o distanciamento entre norma/compromisso e prazer, a comutatividade do objeto, a negação da alteridade e a ausência da obrigatoriedade da transcendência.

Desta maneira, tendo em vista a semelhança que ocorre entre os conceitos do *pegar* e do *ficar*, principalmente pelas características da instantaneidade e desejo momentâneo, estes são, por vezes, confundidos nos dizeres das pessoas, quando da tentativa de definir determinado relacionamento.

Justo *apud* Meirelles (2011, p. 5), por sua vez, expõe o pensamento de que:

[...] o *ficar* não é um modismo ou um fenômeno superficial ou isolado [...]. A abreviação do tempo e o caráter efêmero e provisório do “ficar” estão presentes em vários outros cenários da contemporaneidade.

Portanto, ao apresentar-se como figura intermediária, meridiana entre os conceitos de *pegar* e *namorar*, o *ficar* arrasta características de ambos. Nele, há

maior intimidade, possibilitada, inclusive, pela maior frequência com que se veem os pares, revelando certa regularidade na relação.

Sousa (2012, p. 138) dispõe que:

O/A adolescente, por meio do “ficar”, busca exercer a diferença, imprimir em seu estilo de vida uma nova forma de relacionamento, em que não seja difícil para ambos os gêneros a aproximação física ou amorosa, ao tempo em que ocorra a experiência em relação à sexualidade.

Isso não significa dizer, entretanto, tratar-se de uma relação sólida, compromissada e regular, não se confundindo com o *namoro*. De acordo com Chaves *apud* Sousa (2012, p. 149):

Nele há um distanciamento acentuado entre o plano ideal e o plano real do sujeito. É a maneira mais fácil de chegar perto de um outro sem se comprometer. O “ficar com” adquiriu identidade própria. [...] Apesar de a sua prática mostrar uma pluralidade de desejos e de regras, ele é organizado por princípios fixos, o que o caracteriza como um código estável. [...] O “ficar com” comporta uma variedade de práticas, usos e tipos. Pode ser usado, experimentado com várias finalidades. Entretanto alguns princípios precisam estar sempre presentes nesse código de relacionamento.

Pressupõe, também, a existência de beijos ou mesmo do ato sexual em si. Tudo a depender do casal.

Pode, ainda, o *ficar*, dependendo do caso, transformar-se em *namoro*. Assim, aquele relacionamento, caracterizado por uma maior liberdade de ação, com o tempo, se constrói em contornos de maior compromisso perante o próprio casal e oficialidade perante as famílias e a sociedade, transformando-se em *namoro*.

Assim corrobora Meirelles (2011, p. 54) ao definir o *ficar* e expor a possibilidade de um possível avanço deste ao *namoro*:

Há a caracterização do *ficar* como uma prática juvenil marcada pela falta de compromisso, pela busca da satisfação do próprio desejo, mas, também, pelo distanciamento entre norma/compromisso e prazer, e, entre outros, pela ausência de obrigatoriedade da continuidade desta relação, ou da transformação da mesma em *namoro*.

O *namoro*, segundo Bertoldo e Barbará *apud* Fernandes (2014, p. 92):

É caracterizado, sobretudo, pela estabilidade da associação entre duas pessoas, que é inversamente relacionado à probabilidade que uma pessoa vai deixar a relação. Refere-se à adesão de uma pessoa a uma relação específica mesmo quando fatores ambientais se interpõem contra a

associação (Rodrigues, Assmar & Jablonski, 2002). Segundo Gonzaga, Kelner Londahl e Smith (2001), a presença momentânea e expressa de amor tem um papel crítico na aproximação entre parceiros ao assinalar e fortalecer compromisso e, conseqüentemente, promover comportamentos comprometidos e a percepção destes pelos parceiros.

Percebe-se, portanto, através do já explicitado e da citação retro, que o *namoro* se apresenta como uma relação mais estável, mais compromissada, apresentando, ainda, como característica peculiar, segundo Amaral *apud* Lago (2002, p. 16), ser um vínculo formado “como parte do processo de conhecimento e de aprofundamento das relações entre o casal”.

Pode ocorrer, então, “uma passagem gradual de uma prática a outra – do pegar, passa-se ao ficar e desse a namorar, quando passa a ser atendido o critério “gostar”” (Meirelles, 2011, p. 105).

Assim, percebe-se que o *namoro* ainda constitui um relacionamento em que se espera fidelidade e que gera uma expectativa futura de casamento, assemelhando-se ao *namoro* de antigamente nesse aspecto.

Há, desta forma, uma variedade de formas de se relacionar afetiva e socialmente, podendo ocorrer de modo mais aprofundado, sentimental e contínuo, como é o *namoro*, ou momentâneo, mais voltado às necessidades físicas, como se caracterizam o *pegar* e o *ficar*.

3.3 - O NAMORO COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA FUTURA ENTIDADE FAMILIAR

Conforme já observado, as formas de relacionar-se afetivamente não são as mesmas de outrora. É importante dar atenção a este fato, pois, atualmente, os jovens tendem a contemplar numa só relação suas necessidades afetivas e sexuais.

Neste íterim, experimentam-se um ao outro, avaliam-se, examinam-se, de modo que possam analisar as possibilidades de sucesso da relação ou se esta já não lhes cabe, dado que fadada ao fracasso, momento em que devem desprender-se do relacionamento, a fim de encontrar outro.

A escolha do parceiro está pautada em um relacionamento em que direitos e obrigações estejam postos de forma igualitária, devendo satisfazer as expectativas

individuais de cada qual, sob pena de dar-se ao insucesso. De acordo com Lago, (2002, p. 27):

O consentimento para se estabelecer uma relação a dois, que passa de um namoro para um compromisso “definitivo”, em ambos os casos, o que prevalece é a aceitação dos dois, ainda que seja mediado por intercursos familiares, a vontade de “querer ficar junto” é patente.

O namoro é a época onde se percebe características e qualidades no parceiro, analisa-se sua família, suas qualidades afetivas, racionais, físicas, morais, sociais, as projeções em comum para o futuro, a forma como lidam com os conflitos e seu empenho em solucioná-los.

Cabral (2013, p. 10) assevera que:

A caracterização do namoro passa pela noção de modalidade de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, que apresenta um grau de comprometimento inferior ao do casamento, podendo se caracterizar como um pré-requisito para o noivado ou o casamento.

Tendo em vista que hoje em dia, os casais, mesmo antes de contraírem matrimônio, normalmente já mantêm relações sexuais, até mesmo o assunto filhos, na forma de planejamento familiar, está presente nas conversas entre os pares, sejam estes noivos ou namorados.

Tratam sobre moradia, futuro profissional, ideal familiar e aspectos diversos que irão permear a nova vida a dois.

Diante disso, Carvalho (2009, p. 34) afirma que:

Ocorre que o matrimônio normalmente é precedido de namoro e noivado com exigências recíprocas e despesas com este fim, com os préstimos e preparativos para o ato, importando o rompimento, sem motivo plausível, em situações extremas, em prejuízos para a outra parte, de ordem material, bem como podendo gerar distúrbios de ordem psicológica e sofrimento depressivo, autorizando, conforme o caso, o reconhecimento de danos.

A partir do namoro, então, busca-se alcançar algo mais concreto: o casamento, precedido, normalmente, pelo noivado; ou a união estável.

Não obstante, com relação à união estável, Gomes e Martins (2015, p. 8) atentam ao interessante fato de que “o namoro transparece, em última análise, um objetivo de constituição de família. Ou seja, uma expectativa de que uma família seja eventualmente criada. Na união estável essa família já existe”.

De modo que, mesmo que o namoro tenha passado por diversas e contundentes evoluções, a própria união estável é fruto da evolução. É nesse contexto que surge o contrato de namoro, que não é suficiente, conforme dito em linhas pretéritas deste trabalho, para afastar o reconhecimento de uma união estável, caso ela exista.

Todavia, como não poderia deixar de ser, tendo em vista as práticas observadas em nossa sociedade ainda hoje, o namoro continua sendo visto como uma ponte para o casamento. Tem razão, portanto, Oliveira (2014, p. 9) quando afirma que:

O namoro já assumiu diversas facetas, começou de modo tímido na cultura ocidental, até atingir atualmente um status social de pré-requisito para o casamento, pois é através dele que os namorados se conhecem melhor e, conseqüentemente, podem decidir com mais firmeza se querem passar o resto das vidas ao lado daqueles que escolheram como par.

É patente, portanto, que o namoro, apesar das bruscas mudanças pelas quais passou ao longo dos anos, ainda é socialmente tratado como uma etapa para o amadurecimento do casal e ponte para um futuro casamento.

4 NAMORO QUALIFICADO

O namoro qualificado é um tipo de relacionamento bastante atual, assim denominado tendo em vista as mudanças ocorridas na sociedade. Tais mudanças e consequente denominação advêm do fato de que os namorados se relacionam de modo muito semelhante aos casais em união estável.

Todavia, entre estas duas formas de relacionamento, namoro e união estável, há um elemento substancial pelo qual as duas diferem e que deve ser analisado em cada caso concreto, para que as decisões e efeitos sejam justos e corretos quando aplicados a cada casal.

4.1 – O NAMORO QUALIFICADO E SUA COMPREENSÃO

Questionamento importante que se faz é o porquê de se classificar um namoro como qualificado. Primeiramente, deve-se entender que, conforme já visto outrora, os enamorados do século XXI vivem relacionamentos bem mais íntimos e liberais do que os que houveram antes deles.

Sabe-se que, apesar de tudo, há a ideia de que o namoro deve mostrar-se como uma relação constante, que é conhecida pelos amigos e familiares do casal, onde as partes são fieis uma à outra etc. Todavia, há namoros que não se amoldam a tais regras sociais, apresentando-se, por exemplo, como um “relacionamento aberto”, em que não há fidelidade por parte de ambos.

Este tipo de namoro mais casual, sem comprometimento, podendo ser definido como uma relação eventual ou de mero “caso”, não possuindo pelo menos alguns dos requisitos caracterizadores da união estável, é chamado de namoro simples. “É, por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto” (Ravache, 2011).

Maluf *apud* REsp nº 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5) (2015, p. 15 e 16) traz à baila o ensinamento acerca de que:

A doutrina divide o namoro simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. [...] Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que os diferencia é o objetivo precípua de constituir família - presente na união estável e ausente no namoro qualificado. [...]

Spósito e Ribas (2016), no mesmo sentido, fazem distinção entre os conceitos do namoro simples, namoro qualificado e união estável, asseverando que:

Um namoro simples é aquele destituído de comprometimento sério, não exposto à sociedade ou enquadrado como relacionamento aberto. O namoro qualificado engloba as situações sólidas, contínuas, duradouras e que são nítidas perante a coletividade. Tanto um quanto o outro não se apresentam como entidade familiar e por isso não dão direito de herança ou alimentos. Mesmo em casos de coabitação (namorados que moram juntos), inexistindo a aparente constituição de família não há o que se falar em direitos sucessórios ou responsabilidades alimentares.

O namoro qualificado assim o é, pois, conforme se depreende, apresenta-se com a maioria dos requisitos presentes na união estável. E, visto que os relacionamentos modernos têm se dado com casais viajando juntos, mantendo relações sexuais, e até mesmo morando juntos, entre outras coisas, há, por vezes, uma confusão generalizada sobre o que se configura em namoro ou em união estável.

É neste diapasão que Silveira (2011, p. 166) afirma que:

Inclusive, as relações sexuais e amorosas estão ocorrendo cada vez mais cedo e os meios atuais de comunicação propiciam a imediatividade desses relacionamentos, acrescido do fato de que a cultura social foi alterada, pois seria impensável há 30 anos atrás que o namorado dormisse no mesmo quarto da namorada na casa dos pais da menina e isso é uma circunstância corriqueira na maior parte das residências brasileiras.

No mesmo sentido, lembra Venosa *apud* Dias (2015, p. 245) que, “depois de tantas mudanças sociais, não é fácil uma definição apriorística do que se entende por namoro e por união estável”. Na mesma ideia está Pereira (2015, p. 186) ao

afirmar que “as mudanças culturais e a liberação dos costumes sexuais deixaram as diferenças entre namoro e união estável bastante semelhantes”.

Pereira (2015, p. 474) diz ainda que:

Esta confusão de conceitos surge no mundo jurídico a partir da "revolução sexual", na década de 1960, com a liberalização dos costumes. Antes, se o casal não mantinha relação sexual eram apenas namorados, e se mantinham já se podia dizer que eram "amigados" ou "amasiados". Tornou-se comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica. Assim, o conteúdo sexual de uma relação amorosa que até pouco tempo era caracterizador, ou descaracterizador de um instituto ou outro, não é mais determinante ou definidor deste ou daquele instituto. E, para confundir ainda mais, namorados às vezes têm filhos sem planejar, o que por si só não descaracteriza o namoro e não o eleva a categoria de união estável.

Esta linha tênue que separa o namoro da união estável repercute, ainda, na vontade dos pares quanto ao tipo de relação que desejam manter, visto que, por vezes, achando estar em um namoro, são enquadrados nas disposições relativas à união estável, ou vice-versa, como afirma Lôbo (2011, p. 175):

Às vezes as pessoas nem se apercebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole.

Tal distinção ecoa também nas repercussões patrimoniais e jurídicas que advém de tais fatos, conforme leciona Silveira (2011, p. 182):

Então, já que a sociedade contemporânea tem relacionamentos amorosos que não possuem os freios sexuais e sociais de décadas atrás, compete aos intérpretes analisarem as características do namoro, do namoro qualificado e da união estável, viabilizando, assim, que a vontade dos integrantes desses relacionamentos seja preservada, bem como seja vedado o enriquecimento sem causa da pessoa que almeja a partilha do patrimônio do(a) namorado(a) ou do(a) companheiro(a) que tenta disfarçar as características da relação para não dividir os bens onerosos amealhados durante a união estável.

Desta forma, esse tipo de namoro atual, mais liberal, caracterizado, muitas vezes, pela moradia em comum, tem recebido o nome de namoro qualificado, termo batizado, segundo Saraiva *apud* Oliveira (2014, p. 17), pelo Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, e consolidado em recente decisão do Superior Tribunal de

Justiça (REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015), sendo definido, conforme Costa (2007, p. 205) como:

Mais do que namoro, e menos do que casamento ou união estável, sem se revestir das características do noivado; relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade; é, por exemplo, o casal que sai em viagem de férias junto, faz viagens de fim-de-semana, e inclusive freqüentam festas da família do outro.

Os conceitos, no âmbito do direito de família, das diversas formas de relacionamentos afetivos, são de extrema importância para entendermos a sociedade atual e as mudanças ocorridas com a passagem do tempo.

Poffo *apud* Cabral (2013, p. 14):

Utiliza a expressão “namoro qualificado” para designar aquele que mais se aproxima do instituto união estável, porém adverte: “na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família”.

Portanto, a forma de se relacionar, seja em simples namoro ou em união estável, é importante para compreender e dirimir conflitos, assim como, conseqüentemente, fixar novas bases de conceitos elementares sobre o que constitui verdadeiramente entidade familiar.

4.2 – ASPECTOS DE DISTINÇÃO ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTÁVEL

Por se constituir em ponto controvertido, o namoro qualificado e a união estável pressupõem uma reflexão crítica quanto à forma como ocorrem na sociedade contemporânea e como são conditas com o ordenamento jurídico pátrio.

Questiona-se, portanto: o que diferencia namoro e união estável?

Primordialmente, cumpre registrar que, conforme já debatido nos capítulos anteriores, a união estável constitui entidade familiar. Este reconhecimento, por sua

vez, traz direitos e deveres inerentes aos pares, a exemplo das repercussões patrimoniais e alimentares para os companheiros da união.

O namoro, por sua vez, não possui regulamentação legal, valendo a transcrição do que ensina Pereira (2015, p. 473) quando leciona que:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta, por exemplo, partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos entre namorados ou Direito Sucessório. Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem será dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do Direito Obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma "sociedade de fato" dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados a pessoa, são discutidas no campo do Direito Comercial ou Obrigacional.

Em seguida, partindo para a análise das características da união estável, o art. 1.723 do Código Civil dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família”.

A dificuldade consiste, então, em como descobrir e diferenciar quais são estas relações.

Isto ocorre, pois, conforme já ressaltado em linhas pretéritas, os casais de namorados praticam atitudes tais como apresentarem-se juntos socialmente, a exemplo das festas; viajarem juntos; comprar bens juntos; passar dias na casa um do outro; manterem relações sexuais e; até mesmo, morarem juntos; as quais integram a maioria das características acima elencadas para a caracterização da união estável. Neste sentido, Silveira (2011, p. 178):

[...] como referido pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos no fragmento supra destacado, na vida social atual é comum compartilhar a mesma cama, ora na casa de um, ora na moradia do outro; é normal passar finais de semana juntos; é corriqueiro viajar juntos e ter uma intensa vida social um em cada casa e essa relação é um namoro e não uma união estável.

Tem, portanto, razão, Pereira (2015, p. 473), quando afirma que “existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizaram como união estável”.

No mesmo pensamento está Poffo *apud* Gabriel (2011, p. 30) ao afirmar que:

É preciso aceitar que uma relação, ainda que externe todas as características da convivência marital, não o será porque assim não desejaram os envolvidos. Não se pode achar que a união estável é consequência de determinadas condutas, mas entendê-la como um fato que pode durar dias e constituir verdadeira entidade familiar porque, enquanto estiveram unidos, assim desejavam os envolvidos, nutrindo respeito e afeto mútuo um pelo outro; ou pode durar anos sem que as partes jamais tenham objetivado formar uma família, mantendo-se unidas unicamente pelo prazer da companhia alheia.

Como, pois, diferenciar namoro e união estável, visto que, nestes, as condutas dos casais na sociedade contemporânea, tendo em vista as mudanças ocorridas, são sobremaneira semelhantes?

A resposta para a pergunta sobre qual seja o ponto distintivo entre um e outro é, decisivamente, o objetivo de constituir família.

Neste sentido, Maluf *apud* Jales (2015, p. 10), sobre o tema:

Com efeito, anota-se que "no namoro qualificado", por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Do mesmo modo, Madaleno (2013, p. 1138) assevera que:

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.

Ou seja, a ideia central que permeia toda a discussão reside em que, para se configurar uma relação tal como a união estável, é imprescindível que haja o objetivo de constituir família. A ausência deste requisito remete a namoro.

Neste diapasão, corrobora Gabriel (2011, p.30):

Assim, a existência do intuito de construir família deve ser o principal objeto de análise, necessário à diferenciação do namoro com a união estável, tendo em vista que somente os pressupostos objetivos, tais como publicidade, notoriedade e durabilidade nas relações amorosas não se mostram com a robustez necessária a caracterizar a entidade familiar que produz efeitos no mundo jurídico.

Seguindo por este caminho, Poffo *apud* Cabral (2013, p. 12) assevera que:

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

Aprofundando a questão do objetivo de constituir família, este ocorre sob perspectivas diversas, a depender se analisada a partir da visão da união estável ou do namoro.

O namoro, conforme já visto, caracteriza-se pela ausência da *affectio maritalis*, ou dito de outro modo, este relacionamento enxerga o objetivo de constituir família como uma expectativa futura. Ocorre, então, de os casais vivenciarem “namoros de longos anos, com coabitação, dever de fidelidade e respeito mútuos, porém sem o escopo de constituir família” (Oliveira, 2014 p.21).

A união estável, por sua vez, apresenta o objetivo de constituir família como algo imediato. Conforme Jales (2015, p. 12) “enquanto no namoro, o *animus* de constituir família é uma mera expectativa para o futuro, na união estável a entidade familiar se constitui como uma realidade atual e concreta”.

Esta ideia é explicitada por Smith (2015) quando diz:

Recentemente, o STJ lançou mão do termo “namoro qualificado”, o qual pode ser definido como um namoro sério, em que o casal faz planos para o futuro, mas ainda não está vivendo como família. É dizer, não há uma família imediata constituída, assim, o namoro qualificado não é considerado uma entidade familiar, pois não existe a “*affectio maritalis*”. A linha que separa os institutos é tênue!

Valéria Silva *apud* Cabral (2013, p. 13) explica:

Não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a União Estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é que a constitui.

Aspecto elementar dos questionamentos sobre se determinado relacionamento configura-se apenas como namoro ou caracteriza-se como união

estável são os efeitos jurídicos de cada qual. Conforme visto há pouco “namorar não cria direitos e deveres” (Lôbo, 2011, p. 175). Contudo, a união estável produz efeitos jurídicos típicos de uma entidade familiar.

Corroborando a afirmação acima, Gabriel (2011, p. 27) assegura que:

Assim, mesmo se mantido um namoro prolongado por vários anos e uma das partes ajuizar ação cível pugnano direitos pessoais e patrimoniais não logrará êxito em seu intento pelo simples motivo de que o namoro não é recepcionado pela legislação civil. Portanto, não produz nenhum efeito jurídico, uma vez que somente as relações jurídicas advindas do casamento ou da união estável têm assegurados tais direitos.

Deve-se, portanto, buscar entender quando há, ou não, namoro ou união estável, tendo em vista as inovações de costumes ocorridas na sociedade, garantindo-se a aplicação correta e fundamental da justiça, visto que, ao decidir por cada qual, diferentes consequências jurídicas advirão.

É nesta preocupação que Poffo *apud* Gabriel (2011, p. 28) observa que:

Com a permissa venia, não é estranho ver uma das partes de um relacionamento, fascinada pela possibilidade de partilhar bens, adquirir direito a alimentos e receber indenização por dano moral, produzir, em juízo, um grande e confuso emaranhado de fatos e documentos, tudo para tentar provar a alegada e fatídica "união estável", no verdadeiro estilo mocinha e vilã dos tempos modernos. Diante de situações como essa, é necessário que seja diferenciado o namoro qualificado da verdadeira união estável.

Da análise dessa situação, é pertinente o estudo de Silveira (2011, p. 169) ao reconhecer a relevância de se questionar acerca da configuração desses relacionamentos:

Esses questionamentos são relevantes e possuem grande aplicação prática nas ações de declaração e de dissolução de união estável, pois uma das partes quer reconhecer a convivência como uma união estável e a outra defende que o relacionamento não passou de um mero namoro, o qual não possui deveres jurídicos de partilha de bens, alimentos, sucessão e etc...

No mesmo sentido afirmam Spósito e Ribas (2016):

Enfim, as diversas terminologias que norteiam os relacionamentos, servem para dirimir eventuais conflitos acerca de direitos como alimentos, herança, meação de bens, dano material, entre outros, mas o importante é ter consciência e responsabilidade ao ser parte amorosa da vida de outrem.

Estas situações, portanto, devem ser analisadas em cada caso concreto, de modo a observar se há ou não a intenção imediata de constituir família, delimitando a configuração do relacionamento em namoro ou união estável e aplicando-se os efeitos jurídicos cabíveis em cada espécie.

4.3 – O NAMORO QUALIFICADO NO DIREITO BRASILEIRO

Tendo em vista a confusão de entendimentos sobre o que se constitui ou não em namoro ou união estável, e que esta discussão tem se mostrado pertinente, os casais têm ido às barras dos Tribunais para que decidam sobre seus casos, de modo que a doutrina e a jurisprudência vêm tomando posicionamentos acerca do assunto com o objetivo de delimitar a realidade fática.

O caso mais famoso defluiu de recente decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pelo qual se consolidou o termo namoro qualificado (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015).

Trata-se do caso de um casal que começa a namorar ainda quando no Brasil. Neste período de namoro, ele aceita oferta de trabalho e muda-se para o exterior. Em Janeiro de 2004, meses depois, a namorada o segue, indo morar com ele no exterior, haja vista ter concluído curso superior e desejar estudar a língua inglesa. Lá, ela acaba cursando, também, mestrado na sua área de atuação profissional, motivo pelo qual permanece mais tempo que o previsto.

Neste mesmo ano, em outubro, ainda no exterior, ficam noivos. Permanecem no país até agosto de 2015. Ele compra, com dinheiro próprio, um apartamento no Brasil para que sirva de residência aos dois. No ano seguinte, setembro de 2006, casam-se sob o regime da comunhão parcial de bens. Dois anos após se divorciam.

Ela alega, então, que o período composto entre sua ida ao exterior e o casamento (janeiro de 2004 a setembro de 2006) foi de união estável entre ambos e não apenas namoro. Deste modo, requereu à Justiça que assim o reconhecesse, como também a divisão do apartamento adquirido pelo então namorado, e que o mesmo pagasse aluguel pelo uso exclusivo do imóvel desde o divórcio, sendo, em primeira instância, apenas este último sido julgado improcedente.

Ao contrário da Corte Estadual, entretanto, se posicionou o ministro Marco Aurélio Bellizze quando de seu voto:

[...] 2. **Não se denota**, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), **qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família**, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. **A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.** 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. **É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício) [...]. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social [...]. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), **não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.** 4. [...] **A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.** 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015)

É absolutamente claro nos dizeres do Ministro que o objetivo de constituir família é o ponto crucial e determinante da diferenciação do namoro qualificado para a união estável. No caso em tela, a coabitação, bem como a convivência pública, contínua e duradoura, não foram, como de fato não o são, suficientes para caracterizar a união estável, visto que ausente o objetivo de constituir família

naquele momento, o que fazia parte de uma expectativa futura do casal, concretizando-se, em seguida, com o casamento.

Desta forma, visto ser namoro o relacionamento existente entre ambos, lembrando que este não gera direitos nem deveres, e que, no período em que casaram optaram pelo regime da comunhão parcial de bens, ela, com relação ao mencionado bem, não tinha os direitos que procurava.

Outro caso interessante na jurisprudência pátria diz respeito à pedido de reconhecimento de união estável em que a autora, F., alega que esta ocorreu entre os anos de 1998 a 2001, quando, então, houve o falecimento de L.

Conforme relatório do Recurso Especial nº 1.257.819 - SP (2011/0097589-1), antes da doença que o vitimou, foi perceptível pelos depoimentos que acompanharam o processo que F. e L. possuíam um namoro “que não impedia a Leandro, com o conhecimento da autora, outras viagens e outros relacionamentos, furtivos ou não [...]” bem como que “sabia da existência de outras namoradas de Leandro”, configurando, pois, um relacionamento aberto.

Após o conhecimento da doença, qual seja, um câncer pelo qual L. veio a falecer em menos de um ano e meio, a relação sofreu significativas mudanças. F. acompanhou L. durante tal período e o namoro acabou se estreitando. A família de L., inclusive, aceitou e acolheu F. que, nesse período, passou a morar com L. e referida família, agradecidos pela demonstração de carinho a L., gravemente doente, com pouca ou nenhuma chance de sobrevivência.

F. alega, então, que este período foi caracterizado por união estável entre os dois, corroborado até mesmo pelo armazenamento de sêmen por parte de L., o qual restou fundamentado em voto posterior do ministro relator no sentido de que tal procedimento é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade, não sendo portanto, prova à favor da autora.

Resumo da ementa dá conta do caso ao dispor que:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as

Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que **o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.**; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - **Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família;** [...] VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1257819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011)

Em seu voto, o Ministro relator Massami Uyeda exalta, também, o objetivo de constituir família como o elemento caracterizador da união estável, o que não ocorreu no caso *sub examine*, conforme se depreende de trechos de seu voto:

[...]

De plano, consigna-se que, nos termos do 1.793 do Código Civil, para a configuração da união estável, a relação deve apresentar-se duradoura, contínua e pública, partilhando os conviventes de comum finalidade consistente na intenção de formar uma entidade familiar - affectio maritalis e animus uxoris.

[...]

Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. **Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família**, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias.

[...]

Como assinalado, a dedicação e a solidariedade prestada pela recorrente à L., [...] sequer rendem ensejo a qualquer reparação, notadamente porque o desvelo com que acompanhou L. em seu tratamento deu-se, conforme alegado, de forma espontânea, desinteressada e generosa. Ainda assim, teve, por parte da família de L., o reconhecimento, não menos generoso, de seu valoroso proceder.

Nega-se, pois, provimento ao presente recurso especial.

É o voto. (REsp 1257819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011)

Mais uma situação fática resolvida à base do objetivo de constituir família, não comprovado à luz dos argumentos levantados pela autora, conforme fundamentação do relator Uyeda.

Por fim, cabe a observância de recente julgado (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101), datado de 04/03/2016, em que o autor, Rubens de Lyra Pereira, Delegado de Polícia Federal, requereu pensão estatutária em razão do óbito da escritã de Polícia Federal, Renata Quinaud de Sousa, com quem alega ter vivido em união estável até a data do falecimento dela durante uma operação policial.

Administrativamente o pedido foi negado, “por serem as provas uma evidência de que o Autor e a ex-servidora mantinham, há cerca de um ano, apenas um relacionamento afetivo (namoro)”. (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, p. 1).

Em primeira instância, julgou-se procedente o pedido, sendo a União condenada a conceder em favor da parte autora a pensão, “bem como a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, até a efetiva implantação da pensão, corrigidas monetariamente [...]” (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, p. 1), autorizando-se também, que se compensassem as quantias recebidas no âmbito administrativo.

Rubens alega que ele e Renata tinham planos de se casar e que, visto que ele morava no Rio de Janeiro e ela no Paraná, viveram sob o mesmo teto alternando moradia entre esses dois lugares. Que Renata concorreu a dois recrutamentos para que viesse a residir efetivamente no Rio de Janeiro, mas que foram negados.

Afirma que não tinham filhos, mas que a União era pública e notória, tendo ambos firmado contrato de união estável pela aquisição de alianças matrimoniais. Que tal situação foi corroborada pelo fato de ter recebido “Licença NOJO”, consistente em benefício dado àqueles que perderam companheiros ou parentes muito próximos, e “auxílio funeral”, quando da morte de Renata.

O autor insurge-se, então, em sede de apelação, contra a aplicação do disposto no art. 20, §4º do CPC, bem como pela fixação dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.500,00 “alegando que a presente ação não é de pequeno valor nem de valor inestimável”, devendo, portanto, aqueles, serem fixados

em conformidade com os percentuais do art. 20, §3º do CPC (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, p. 2). A ementa do presente julgado assim dispõe:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. **Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas.** II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). **No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar.** Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. **Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável.** O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada.

Interessante analisar, aqui também, trechos do voto do Relator Sergio Schwaitzer, o qual, da mesma maneira, traz preciosas elucidacões acerca do objetivo de constituir família, aplicando-o ao caso concreto:

Analisando minuciosamente os documentos acostados aos autos, verifica-se que **a relação do Autor com a falecida servidora não configura união estável, mas namoro qualificado, um tipo de relação bastante comum atualmente e que pode ser – como vem sendo – facilmente confundido com a união estável, devido às semelhanças que possui com ela no que tange aos requisitos objetivos** (p. 1).

[...]

[...] do contexto fático-probatório, o instrumento particular evidencia, ao contrário, o compromisso de um casal de namorados com a formação no futuro de uma família, compromisso este corroborado pela compra de um par de alianças (p. 5).

[...]

No que se refere ao AUXÍLIO FUNERAL, foi concedido pela ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL, entidade de natureza privada que, conforme salientado pelo Delegado de Polícia Federal e Coordenador de Recursos Humanos (fl. 411), tem o propósito justamente de “proporcionar serviços e benefícios assistenciais, além de defender direitos e prerrogativas de seus associados”. Apesar de ter concedido LICENÇA NOJO ao Autor, na condição de companheiro, em razão do óbito de RENATA, não está a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA vinculada, em processo

administrativo distinto, aos fundamentos daquele Ato no momento da análise de outro pedido (concessão de pensão por morte) (p. 6).

[...]

[...] natureza jurídica da união estável. Trata-se de fato jurídico que gera efeitos jurídicos. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união [...] não depende de nenhum ato formal para se concretizar (p. 7).

[...]

Face ao exposto, dou provimento à remessa necessária, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação do Autor, como de direito, nos termos da fundamentação supra. [...]

É como voto. (p. 9)

(TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Portanto, a partir da análise das informações trazidas à lume, conclui-se que a união estável não é caracterizada por qualquer relacionamento público em que haja, em tese, aparente vida conjugal.

O ponto distintivo a delimitar um relacionamento como sendo namoro ou união estável, se constitui no objetivo de constituir família, haja vista que os demais requisitos (*convivência pública, contínua e duradoura*), atualmente, são facilmente encontrados no namoro.

Este requisito subjetivo diferenciador (*objetivo de constituir família*), portanto, deve ser observado caso a caso, sob pena de cometerem-se injustiças, posto que, a depender de qual relação tenha ocorrido, diferentes efeitos jurídicos podem vir a ser aplicados.

5 CONCLUSÃO

O Direito de família, regulando parte fundamental da sociedade, a família, passou por intensas transformações. Portanto, sabe-se que a sociedade em determinadas situações muda seus costumes com o passar dos anos, de modo que estas modificações resultam, muitas vezes, em lacunas no ordenamento jurídico.

O Direito, por sua vez, procura amoldar-se àquelas mudanças que se apresentam como necessárias. Conforme explanado, isto ocorreu com o instituto da união estável, elevado à condição de entidade familiar, livre da carga pejorativa que sofria alhures o concubinato, ainda que na forma pura.

Após a Constituição Federal de 1988, o concubinato puro transmudou-se para a união estável, não sendo fácil o caminho até a concretização da referida alteração, posto que passou por uma longa trajetória até que fosse alçada à categoria de entidade familiar.

Por conseguinte, para que seja reconhecida como união estável, a relação deve se conformar aos requisitos dispostos tanto pelo art. 1º da Lei 9.278/96 quanto pelo art. 1.723 do Código Civil, que requerem que a convivência seja pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O concubinato impuro, por sua vez, conforme divisão que era feita pela doutrina de modo a diferenciá-lo do concubinato puro, restou não regulamentado, permanecendo na ideia da relação impedida e que não deve ser admitida como entidade familiar.

Por todo o exposto, percebe-se que tais mudanças ocorreram e que o Direito para elas atentou, inclinando-se às necessidades das pessoas quanto à regulação de tais circunstâncias.

Tendo em vista novas mudanças ocorridas na sociedade, atualmente tem ocorrido no âmbito do Direito de Família grande confusão de entendimento, por parte das pessoas em geral, sobre o que configura a união estável ou o namoro qualificado e qual o ponto distintivo entre eles.

A pesquisa, deste modo, ateou-se a clarear as ideias sobre a evolução histórica do namoro contemporâneo, expondo suas espécies e requisitos, como também o entendimento de que, apesar de todas as mudanças pelas quais passou, o namoro ainda se apresenta como uma ponte para um relacionamento mais estável no futuro.

Através do que foi apurado, tem-se que os namoros contemporâneos, em oposição aos séculos passados, são marcados por um grau mais alto de liberalidade e intimidade do casal, caracterizado por ações tais quais as de morarem juntos, manterem relações sexuais, comprar bens juntos, apresentarem-se juntos socialmente, entre outros, cujas atitudes revelam-se sobremaneira semelhantes ao que ocorre na união estável.

O presente trabalho mostrou, para tanto, que haja vista tal dificuldade de diferenciação, a jurisprudência tem adotado o conceito do namoro qualificado para denominar este tipo de relacionamento que se apresenta de modo extremamente próximo e semelhante à união estável, mas que com esta não se confunde.

Esta confusão ocorre, portanto, tendo em vista que este namoro afigura-se até mesmo como um relacionamento em que há convivência pública, contínua e duradoura, todavia, nele não há o principal e elementar requisito do *intuitu familiae*, ou seja, o objetivo de constituir família.

Nesta senda, este namoro é assim denominado tanto para ressaltar a diferença com aqueles namoros que se apresentam como um relacionamento aberto, casual, às escondidas, como com a união estável, visto possuir, conforme debatido, a maioria de seus requisitos caracterizadores.

É, pois, através do requisito subjetivo de objetivar constituir família que se identifica a união estável, que apresenta tal pressuposto como uma realidade atual e concreta, e não apenas como uma expectativa futura, conforme se dá com o namoro, onde tal fato, qual seja, constituir entidade familiar, pode vir a nem ocorrer.

O trabalho mostrou, ainda, que a importância de diferenciar os institutos consiste no fato de que o namoro qualificado não possui regulamentação legal e, dele, não advêm direitos e deveres às partes, contudo, a união estável, elevada à categoria de entidade familiar, produz efeitos jurídicos aos casais que nela se inserem.

A pesquisa concluiu, então, que a união estável caracteriza, conforme o art. 1.723 do Código Civil, uma relação em que há, efetivamente, convivência pública, contínua e duradoura, mas principalmente, com o objetivo de constituir família.

O namoro, entretanto, embora possua um conjunto de fatores que lhe permitem a semelhança com a união estável, não possui o objetivo de constituir família, que é apenas uma expectativa futura do casal.

Deste modo, o trabalho ultimou que a resposta para a pergunta sobre qual seja o ponto distintivo entre os institutos do namoro qualificado e da união estável é, indubitavelmente, o objetivo de constituir família, a ser analisado em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Tiago de. **O percurso do amor romântico e do casamento através das eras**. Disponível em: <<http://www.thiagodealmeida.com.br/site/files/pdf/artigo3.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

Anos 70: trajetórias – São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Zqhwp92lgBgC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 abr. 2016.

AREAS, Vilma. **A comédia no romantismo brasileiro: Martins Pena e Joaquim Manuel de Macedo**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Resolução 277, A, III. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

AZEVEDO, Thales de. **Fazer a Corte, No Brasil: O Namoro E a Paquera. Cahiers Du Monde Hispanique Et Luso-brésilien**. Presses Universitaires du Midi: 1978. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40852370>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BERTOLDO, Raquel Bohn; BARBARÁ, Andréa. **Representação social do namoro: a intimidade na visão dos jovens**. Psico-USF, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v11n2/v11n2a11.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.html>. Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2001**. Código Civil. Diário da União, Rio de Janeiro, 11. Jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5)**. Recorrente: M A B. Recorrido: P A DE O B. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília (DF), 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150410-11.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.257.819 - SP (2011/0097589-1)**. Recorrente: F F. Recorrido: L K - ESPÓLIO E OUTRO. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 1º de dezembro de 2011. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1257819_SP_1326738274006.pdf?Signature=4jgz4F%2FJ8K7KPC%2BvOTUCuMr4O8U%3D&Expires=1461250957&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c5f493a21512567c9779d761399c7f63>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2. Região). **Apelação Cível 0004779-38.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004779-4)**. Apelante: Rubens da Lyra Pereira. Apelado: União Federal. Relator: Sergio Schwaitzer. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF-2/attachments/TRF-2_00047793820144025101_c0e0a.pdf?Signature=s5WGUHEclwChkBcl1CIZIqRW%2FZA%3D&Expires=1461198905&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1734e3242e0a0099653aaea3a280a425>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2013.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas**. Revista da AJURIS – v. 34 – n. 107 – Setembro/2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/135b7?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

DEL PRIORI, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. Vol. 6. 5 ed. rev., ampli. e atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.

FERNANDES, Fernanda Holanda. **Afetividade em questão: A distinção jurídica entre O namoro E a união estável**. Revista FIDES, 2014.

GABRIEL, Carolina Costa Nacruth. **Namoro e União Estável: Delimitação dos conceitos e requisitos para o reconhecimento de entidade familiar**. Revista Jurídica, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume VI: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5 ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JALES, Wigna Patrícia Saldanha; DE LIMA, Ana Ana Rízia Martins. **Namoro Qualificado E União Estável Na Atual Perspectiva Do Direito De Família**. Revista Cogitatem, 2015.

KEHL, Maria Rita. **As duas décadas dos anos 70; Anos 70: trajetórias**. 2006.

LAGO, S. de P. **Namoro para escolher (com quem casar): idéias e práticas de namoro entre jovens em Belém/Pará**. XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais. Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família/Rolf Madaleno**. – 5° ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTHA, Alice Aurea Pentead. **Representações do colonizador no sistema literário brasileiro**. Revista de Estudios Literarios, 2007. Disponível em: <<http://pendientedemigracion.ucm.es/info/especulo/numero37/represen.html>>. Acesso em: 9 de março de 2016.

MARTINS, Aglay SF; GOMES, Bruna Martins. **Contrato de Namoro**. 15º Congresso de Iniciação Científica: 2015. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000021184.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

MEIRELLES, Tatiana. **“Pegar, ficar, namorar...” jovens mulheres e suas práticas afetivo-sexuais na contemporaneidade**. 2011.

MESSEDER, Suely Aldir. **Namorei não, peguei: o pegar como uma forma de relacionamento amoroso-sexual entre os jovens**. Décimo Terceiro Encontro Da Associação Brasileira De Estudos Populacionais, Ouro Preto, 2002.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCIMENTO, Fernanda Sardelich. **Namoro e violência: um estudo sobre amor, namoro e violência para jovens de grupos populares e camadas médias**. Recife: O Autor, 2009.

OLIVEIRA, Denize Cristina de et al. **“Pegar”, “ficar” e “namorar”: representações sociais de relacionamentos entre adolescentes**. Revista Brasileira de Enfermagem, 2007.

OLIVEIRA, Euclides de. **A Escalada Do Afeto No Direito De Família: Ficar, Namorar, Conviver, Casar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.

OLIVEIRA, Sonalle Batista de. **Discussão sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 jan. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30630&seo=1>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

RÊGO, M. **Preparação pré-matrimonial e mudança de valores e atitudes em relação ao casamento**. Salvador: 2005.

Ryrie, Charles C. **A Bíblia anotada**. Ed. rev. e expandida. São Paulo: Mundo Cristão; Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Namoro e união estável: como diferenciar essas relações?**. Revista da Faculdade de Direito Uniritter, 2015.

SMITH, Matheus. **União Estável x Namoro Qualificado**. Disponível em: <<http://matheusmith.jusbrasil.com.br/artigos/197440981/uniao-estavel-x-namoro-qualificado>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

SOUSA, Vandelucia FF de; DA SILVA NUNES, Maria Lúcia; DOS SANTOS; MACHADO, Charliton José. **“Ficar é...”: um código de relacionamento entre adolescentes**. Caderno Espaço Feminino, 2012.

SPÓSITO, Amanda Gabrieli S.; RIBAS, Mirian Cristina. **Namoro simples, qualificado e união estável: você sabe a diferença?**. Disponível em: <http://dto.jusbrasil.com.br/artigos/316945994/namoro-simples-qualificado-e-uniao-estavel-voce-sabe-a-diferenca?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.